

*FERREIRA (WALDEMAR) — O loteamento e a venda de terrenos em prestações — Empresa Grafica da "Revista dos Tribunais" — São Paulo — 1938.*

Mais um livro do Prof. Waldemar Ferreira, este agora sobre o Decreto-Lei n.º 58, de 10 de novembro de 1937.

Novo testemunho da infatigável operosidade do eminente Professor.

O prof. Waldemar Ferreira, quando deputado por S. Paulo, apresentou á Comissão de Constituição e Justiça da extinta Câmara Federal, um projeto de lei instituindo o registo dos compromissos de venda de imóveis, projeto que o extinto senado, pela sua Comissão de Justiça qualificou de "feliz iniciativa"

O projeto, efetivamente, se propunha amparar, com o senso jurídico peculiar ao eminente professor, fatos sociais da maior relevância e que até então permaneciam no mais completo desamparo legal, com graves danos para o público, especialmente para as classes menos favorecidas que viam, por vezes, ou quasi sempre, as suas economias absorvidas pelos compromissários. Neste caso, eram os titulos de domínio que cediam á ação de reivindicação, naquele o proprietário que prometia vender o mesmo lote a duas ou mais pessoas de todos recebendo o preço e a nenhum outorgando escritura, neste outro, a hipoteca que era executada e o imovel vendido em hasta pública; em todos, os compromitentes perdendo o preço pago para ficarem, apenas, com o direito de haver perdas e danos dos compromissários.

O livro compreende Introdução, Primeira Parte e Segunda Parte.

A introdução reúne todo o histórico do Dec. Lei n.º 58: o projeto apresentado á Camara, as emendas ali oferecidas em sua mór parte pelo próprio autor do projeto, o substitutivo, pareceres das diversas Comissões da Câmara e do Senado.

Dissolvido o Congresso, o Govêrno baixou o Dec. Lei n.º 58 adotando o projeto aprovado pela extinta Câmara dos Deputados com duas emendas aprovadas pelo Senado e modificações de forma ou de redação.

Na primeira parte do livro o A. comenta, artigo por artigo, o Dec. Lei n.º 58.

Cada um dos artigos do Dec. Lei e das suas Disposições Transitórias, mereceu do A. acurado estudo. O sentido do texto, a ex-

tensão na norma, as suas vantagens e os seus defeitos, tudo é examinado, analisado e criticado com grande senso da realidade e admirável intenção prática. O A. em linguagem corrente e simples colocou o Dec. Lei 58 ao alcance de todos, juristas ou não.

Na Segunda Parte reuniu o A. vários pareceres seus sobre compromisso de compra e venda, todos anteriores ao Dec. Lei 58.

O livro, sem pretensões eruditas, é, seguramente, obra utilíssima e que reafirma as grandes qualidades de jurista e de homem público do eminente Professor.

H. M.

Publicado o decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1938, que dispôs sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, contendo várias inovações no sistema do direito civil,urgia que em livro aparecesse ele exposto e estudado, para a sua eficiente aplicação. Entregou-se a esse trabalho o professor Waldemar Martins Ferreira, catedrático de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Autor do projeto, que a Camara dos Deputados aprovou, o Senado Federal não logrou ultimar, mas que o governo adotou naquele decreto-lei, logo deu á publicidade este livro, que tem sido lisongeiramente acolhido em todo o país e no estrangeiro.

De como tem sido apreciado, dizem as notas, que passamos a reproduzir, para que fiquem nesta revista arquivadas.

— Acusando o recebimento deste livro, o professor Juan Carlos Rébora, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de La Plata, e membro da Comissão Relatora do novo projeto de código civil argentino, escreveu ao autor esta carta, datada de 27 de março de 1938:

“Llor a su gran obra de jurista!

“Veo que la casación de sus poderes de diputado no ha restado ni un adarme a su capacidad de acción o a su entusiasmo de organizador. Y celebro que la demostración me haya sido ofrecida por un nuevo trabajo de legislación, en que ha brindado V. a su país y especialmente el bienestar de las clases modestas la contribución de su experiencia y de su sabiduría.

“Yo pienso que en la madurez de la vida, floridamente alcanzada por V., las grandes obras no son siempre o non solamente los tratados extensos y eruditos. Una iniciativa, una solución, un golpe de timón pueden cobrar en ciertas circunstancias los perfiles de una gran reforma social. Y así, del punto de vista de su significación y trascendencia, yo comparo su proyecto de 9 de junio de 1936 con sus mejores obras, que tanto respeto me merecen, y doy a la elaboración ulterior, expresada en las ampliaciones y comentarios

que su nuevo libro encierra, el valor de una magnífica realización de estadista.

“*O loteamento e a venda de terrenos em prestações* es materia que ha sido considerada aquí por diversos proyectos presentados al Congreso, de los cuales ninguno ha sido recibido con franco aplauso. El problema ha preocupado tanto que una corporación administrativa llamada “Comisión Nacional de Casas Baratas” decidió provocar, a mediados de 1936 o sea justamente cuando V. presentaba su proyecto, una Conferencia en que se debatiría el asunto (la cual no llegó a reunirse) e me tocaba a mi, como presidente de una de sus secciones, presentar un nuevo proyecto. Con este quiero decirle que he debido informarme de todo lo que sobre la materia existe y que no conozco nada tan enjundioso y tan original como su trabajo, cuyas dificultades, además, puedo medir. La felicitación que le lleva esta carta manifiesta mi mucha admiración y mi franco aplauso.

“Algún día vendrá V. a Buenos Aires y ojalá sea pronto. Pues bien, si eso ocurre, lo comprometo des ya a que trate publicamente el asunto en una tribuna que asegure la merecida resonancia.

“Reciba un afectuoso abrazo de su amigo. — JUAN CARLOS RÉBORA”.

— Na secção *Livros Novos*, de “*O Estado de São Paulo*”, de 2 de abril de 1938, deu o sr. Plinio Barreto esta nota a respeito do mesmo livro:

“A legislação sobre a propriedade, no Brasil, ainda não é satisfatória. Até nos centros mais populosos e de mais alta civilização, como, por exemplo, esta capital, a propriedade não oferece plena garantia. Muitas dúvidas ha em torno dela. Não só o Estado e o Município reclamam para si, constantemente, como devolutas ou como do patrimônio municipal, terras ocupadas por particulares desde muitos anos, como os próprios particulares vivem a disputar entre si a propriedade de imóveis em zonas da cidade onde tudo fazia supôr que a propriedade se achava definitivamente consolidada. Os famosos “grilos” não são privativos dos sertões. Também aparecem na capital. Nessa incerteza continuaremos enquanto não houver um cadastro regular da propriedade e não se reduzirem os prazos da prescrição aquisitiva. Se a aquisição de imóveis tem sido para muita gente uma verdadeira compra de nabos em sacos, fácil é calcular o que terá sido, em muitos casos, a assignatura de compromissos de compra e venda de terrenos, mediante pagamento em prestações. Essa forma de negociação da propriedade imóvel, de admirável eficiencia social, pois que torna essa propriedade ao alcance de todas as bolsas, tomou extraordinario desenvolvimento, nestes ultimos anos, graças á organização, por um grupo de brasileiros empreendedores, de uma empresa de terrenos, que se trans-

formou para logo nessa florescente sociedade, que é a City of S. Paulo Improvements, á qual S. Paulo deve excelentes serviços de embelezamento. Mas, ao lado dessa e de outras empresas de indiscutível idoneidade moral e financeira, surgiram pessoas e sociedades sem esses requisitos, de modo que a venda de terrenos em prestações veiu a ser, em alguns casos, uma fonte de prejuizos e decepções para os compradores. Abusos de toda a ordem foram praticados e, para tudo coroar, a falencia de algumas dessas sociedades acarretou, para os que negociaram com elas a compra de terrenos, prejuizo total. Essa forma de contrato entrou nos costumes antes de entrar na legislação, de sorte que, pela deficiencia desta ultima, os compradores nem sempre dispunham de meios legais para a defesa dos seus direitos.

“Tudo isso procurou remediar, quando deputado federal, o professor Waldemar Ferreira com a redação de um projeto de lei sobre o loteamento e a venda de terrenos em prestações. Discutido e aprovado na Camara e começado a ser discutido no Senado, esse projeto foi, mais tarde, depois de dissolvido o Congresso, transformado em lei, com ligeiras alterações pelo decreto n.º 58 de 10 de Dezembro de 1937.

“A necessidade dessa lei foi assinalada pelo Executivo de maneira clara e precisa: A lei tornou-se indispensavel uma vez que se desenvolve sem parar a loteação de terrenos para a venda mediante o pagamento do preço em prestações, sem que haja, desde logo, transferencia de dominio ao comprador, o que deixa praticamente sem amparo numerosos compradores de lotes, cuja garantia unica é a seriedade, a boa fé, e a solvencia das empresas vendedoras. Para segurança das transações realizadas, cumpria acautelar o compromissario contra futuras alienações ou onerações dos lotes compromettidos. Era essencial, tambem, que se facilitasse aos compradores a verificação dos titulos de propriedade dos vendedores.

“Para este ultimo objetivo, a lei obriga os proprietarios ou coproprietarios de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vende-los em lotes e por oferta publica mediante o pagamento do preço a prazo, em prestações sucessivas e periodicas, a depositarem no cartorio do registo de moveis um memorial com a descrição do imovel, com a relação cronologica do seu dominio desde trinta anos, com o plano de loteamento, com a planta do imovel, com um exemplar da caderneta do contrato de compromisso de venda dos lotes, com certidão negativa de impostos e de onus reais e outras informações. Esse deposito deve ser efectuado antes de iniciada a venda dos lotes, anunciado por edital e, dentro do prazo de trinta dias, pôde ser impugnado por terceiros. Todos os contratos, não só de compromisso de venda como de financiamento, suas transferencias e rescisões, serão averbados no cartorio do registo imobilia-

rio. A averbação attribue ao compromissario direito real oponivel a terceiro quanto á alienação ou oneração posterior. O contrato póde ser transferido por simples trespasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado. Quando o compromitente vendedor fôr casado, será indispensavel a intervenção da esposa no contrato. Na falta de pagamento, o contrato só poderá ser recindido transcorridos trinta dias depois de constituido em móra o devedor. Póde o compromissario, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço e achando-se quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda antes de expirado o prazo contratual. Se o compromitente se recusar a passar a escritura definitiva nos casos em que é obrigado a faze-lo o comprador poderá, por via judiciaria, mediante processo especial, obter a adjudicação do imovel. Os contratos de financiamento terão as mesmas garantias que as de compromisso. No caso de falencia os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente, em hasta publica. Nenhuma ação ou defesa, fundada nos dispositivos da lei, será admitida sem a apresentação de documento comprobatorio de registro que a lei instituiu. Os contratos de compromisso podem ser lavrados tanto por escritura publica como por escritura particular. As penhoras, arrestos e sequestros de imoveis, para os efeitos da apreciação da fraude de alienação posteriores, serão inscritos obrigatoriamente. O curso da ação que se propuzer ficará dependendo da prova dessa inscrição. Tudo quanto interessar ao imovel, tais como a numeração, construcção, reconstrucção, demolição, adjudicação, desmembramento, deverá ser averbado. Tambem deverá ser averbada a alteração do nome do proprietario por casamento ou desquite.

“O projeto primitivo da autoria do professor Waldemar Ferreira encerrava algumas providencias uteis que a lei, infelizmente, entendeu de supprimir. Tais são, por exemplo: a que, no loteamento de propriedade urbana, exigia indicação pormenorizada do plano e planta do loteamento com a direção, largura, extensão de ruas, avenidas, praças, jardins, parques etc., servidões reciprocas dos edificios vizinhos, higienicas ou esteticas, etc., o direito concedido ao compromissario de pedir a conversão do contrato de compromisso no de compra e venda com as clausulas daquele e mais as correntes no pacto adjeto de hipoteca, desde que houvesse pago metade do preço convencionado. Felizmente, a lei manteve, entre outros dispositivos, o de que a inscrição do memorial torna inalienaveis, por qualquer titulo, as vias de comunicação e os espaços livres, constantes do mesmo memorial e da planta.

“Entre as virtudes da lei, destaca-se a de haver posto termo á velha e absurda controversia a respeito da admissibilidade, ou não dos compromissos por via de escrito particular. O compromisso

tanto pode ser feito por escritura publica como por escrito particular. Outra virtude é a de haver equiparado a promessa de venda, para certos effeitos juridicos á propria venda. O compromisso pôde, agora, ser executado compulsoriamente. Uma vez firmado, o proprietario tem que cumpri-lo e não pôde tocar de qualquer forma no lote a que ele se refere. Não poderá, sequer, modificar o arruamento da sua propriedade, quando essa modificação causar prejuizos aos lotes comprometidos ou definitivamente vendidos. Outra novidade, que a lei trouxe, foi a da intervenção obrigatoria da mulher, quando o vendedor comprometente fôr casado. Se o compromisso cria, doravante, um direito real sobre o lote, essa intervenção é natural em face dos principios que, no direito brasileiro, regem a transferencia dos direitos reais. Não ficou explicito, porém, se na transferencia de compromisso, mediante trespasse ou mediante escriptura, deva, tambem, intervir a mulher do compromissario. Parece que sim. A lei manda que, nesses casos, se obedecam ás formalidades estabelecidas para a constituição do compromisso de compra e venda, e entre essas formalidades está a da intervenção da mulher do vendedor. A natureza de direito real, que a lei deu ao compromisso, deve tornar obrigatoria a intervenção da mulher do compromissario vendedor. A lei teria evitado duvidas e controversias a esse respeito se houvesse dito que a outorga uxoria seria indispensavel tanto na celebração do compromisso de compra e venda como nos casos de transferencia desses compromissos para outrem. Não sei porque deixou de fazel-o.

Outra omissão da lei, que pôde dar ensejo a debates judiciarios, encontra-se na parte referente aos effeitos da rescisão do contrato por falta de pagamento das prestações. Diz a lei, simplesmente, que, vencida e não paga a prestação, se considera o contrato rescindido trinta dias depois de constituído em mora o devedor. Mas rescindido o contrato, o devedor perderá, apenas, as prestações com que entrou ou perderá tambem as bemfeitorias que houver feito no imovel? Não o diz a lei. É essa a omissão que censuro. Sustenta o professor Waldemar Ferreira, com excellentes argumentos, que só perderá as prestações já pagas. Estriba-se, para assim opinar, no art. 516 do Cod. Civil, que reconhece ao possuidor de boa fé o direito á indemnisação das bemfeitorias necessarias e uteis bem como, quanto ás voluptuarias, se não forem pagas, o de levantal-as, quando puder, sem detrimento da coisa. Não faltará, todavia, quem procure prevalecer-se do silencio da lei para affirmar que esse dispositivo do Cod. Civil não se applica aos casos de rescisão do compromisso. O proprio professor Waldemar Ferreira dá noticia de uma ação na qual appareceu um contrato de compromisso em que se estipulou a perda sem indenisação das bemfeitorias e plantações feitas no imovel, caso o contrato fosse rescindido por culpa sua. Se o legis-

lador, alertado por esse caso, tivesse tido a cautela de estabelecer, expressamente, na lei, que o compromissario ficaria, sempre, com o direito á indenisação das bemfeitorias uteis e necessarias e de levantar as voluptuarias, que pudesse retirar sem dano do imovel, estaria definitivamente fechada a porta ás duvidas e controversias. Por que não o fez?

“Salutar foi em compensação, a providencia, que tomou de exigir obrigatoriamente a inscrição das penhoras, arrestos e sequestros que recairem nos imoveis loteados. Só cometeu um erro o legislador: foi o de colocar esse texto nas “disposições transitorias!” Essa impropriedade não escapou ao professor Waldemar Ferreira, o qual observou, com toda a razão, que nada existe de mais permanente do que esse texto. O ilustre professor aproveita o ensejo para lamentar que o registo de penhoras, arrestos e sequestros, instituido pelo decreto 4.827 de 7 de Fevereiro de 1924, bem assim das citações de ações reaes ou pessoas reipersecutorias relativas a imoveis, não se tenha generalisado. Acha ele que agora não será mais assim: o decreto-lei tornou-a obrigatoria doravante, em todos os casos. Tel-a-ia tornado mesmo? Dir-se-á que não, pois que a lei só cuida de terrenos loteados e só para esses terrenos traçou normas. Mas a favor da opinião do sr. Waldemar Ferreira ha duas considerações: a de que a lei, nessa parte, é redigida em termos gerais (fala em penhora, arresto e sequestro de imoveis e não de imoveis loteados ou destinados á loteação) e a de que, conquanto seja uma lei especial, altera nessa parte, não só implicita como explicitamente, um assunto sobre o qual existe lei geral. (A lei geral do decreto 4.827 de 7 de Fevereiro de 1924). Óra, pelo artigo 4 da Introdução do Codigo Civil a disposição especial não revoga a geral nem a geral revoga a especial senão quando a ela, ou ao seu assunto se referir, alterando-a, explicita e implicitamente.

Seria de vantagem geral que os tribunais adotassem o modo de ver do professor Waldemar Ferreira e considerassem, doravante, obrigatoria a inscrição da penhora, arresto e sequestro de imovel, de modo que, sem essa inscrição, não pudesse ter andamento qualquer ação sobre imoveis, fundada na fraude da sua alienação”.

*GIORGIO DEL VECCHIO — Riforma del Codice Civile e principii generali di diritto — 2.<sup>a</sup> edição — Riv. Int. di Filos. del Diritto — Roma — 1938.*

Estando para ser promulgado o novo Código Civil Italiano, que deve assinalar um novo rumo, em face do anterior, vários estudos tem surgido na Italia a respeito dessa obra, reafirmando assim a

gloriosa tendência jurídica do pensamento italiano. O professor Giorgio Del Vecchio, mestre louvado da filosofia e da ciência do direito, toma, para si, nesse debate, um tema que lhe é particularmente grato, que é o dos princípios gerais do direito. O atual Código Italiano, em suas disposições preliminares, art. 3, diz que “em caso de dúvida, decidir-se-á segundo os princípios gerais de direito”. O projeto definitivo, porém, modifica a fórmula dizendo “segundo os princípios gerais do direito vigente”.

A fórmula anterior era tida como a mais racional e recomendada pela comissão elaboradora do Código presidida por Vittorio Scialoja e, por isso, provocou reparos a limitação trazida pelo projeto definitivo. O professor Del Vecchio, com riqueza de argumentação e com a sua autoridade de quem se consagrou, vida toda, á ciência do direito, não está com o projeto definitivo e assim procura demonstrar, num impressionante esforço hermenêutico, que a significação de “princípios gerais do direito” está no reconhecimento positivo desse conceito, que não implica em diminuição alguma da autonomia nacional, mas, ao contrario, dá ao intérprete mais segurança para resolver os problemas que se lhe surgem dentro dessa autonomia. Aliás, para ele, a interpretação assim, já tinha sido consagrada pela jurisprudência romana. O direito de um povo (*jus in civitate positum*) é uma expressão particular das exigências universais da natureza humana. Assim, ha, nesse direito, algo de universal e de profundo, que não pode limitar-se a formulas particularistas. Por isso os romanos diziam que todos os povos regem por leis e costumes, “partim suo proprio, partim communi omnium hominum jure utuntur”. E assim, conclue Del Vecchio, “não seremos dignos herdeiros de Roma se recusassemos a reconhecer “o *naturalis ratio*” que não só permite consagrar os institutos vigentes como também completá-los em suas falhas”.

M. F.

*GIORGIO DEL VECCHIO — Giandomenico Romagnosi —  
Riv. Int. di Fil. del Diritto — Roma 1938.*

O eminente professor Del Vecchio, que é, hoje em dia, uma das mais altas autoridades do pensamento jurídico, cuja obra estensa e profunda tem tido no Brasil invulgar repercussão, publica o seu discurso pronunciado na comemoração do primeiro centenário da morte de Romagnosi. Com aquele seu estilo claro e colorido, o professor Del Vecchio focaliza em rápidos e expressivos traços o significado cultural do glorioso filosofo de Salsomaggiore. Não se trata porém de um elogio, mas de uma apreciação elevada, porque,



para Del Vecchio, “no reino do pensamento a justa crítica é sempre a melhor forma de homenagem” E mostra-nos então a formação cultural de Romagnosi, desde o Collegio Alberoni di Piacenza, com suas tendências e inclinações, sem pendor para as ciências físicas e matemáticas. O seu contágio com o racionalismo e depois o seu contato com o iluminismo, com o materialismo enciclopédico que dão a final ao seu pensamento uma certa dόse de ecletismo. Para Del Vecchio, o pensamento romagnioseano tem, entretanto, na riqueza de sua manifestação, uma unidade que se manifesta, desde logo, na sua doutrina do conhecimento, quando sustenta que a vida do espírito consiste numa incessante adequação ao mundo exterior. A sua filosofia, portanto, resume-se numa palavra: naturalismo, que lhe dá um certo parentesco com os evolucionistas e positivistas.

Porém, para o insigne mestre da Universidade de Roma, a grandeza de Romagnosi não reside em suas idéias gerais. Mas no esforço que consagrou, com um pensamento límpido e forte, aos problemas jurídicos, sociais e políticos. Ele já fazia a distinção entre a ciência normativa e a ciência natural e assinalava o significado dos valores jurídicos. E a sua obra famosa “Genesi del Diritto Penale”, publicada em 1791, dá bases inegavelmente certas ao direito penal. Assim, os grandes mestres da ciência penal italiana, quer classicos, quer positivistas, partem de Romagnosi. O seu nacionalismo, a sua concepção política podem provocar divergências, mas produzem um sentimento unânime de admiração.

M. F.

ALFREDO L. PALACIOS — *El dolor argentino* — Buenos Ayres — Ed. Claridad — 1938.

Na sua intensa e constante atividade parlamentar Alfredo Palacios, fiel á sua ideologia social, tem cuidado, com grande entusiasmo, dos grandes problemas argentinos. Este livro é uma prova disso. É a continuação de um combate em favor dos desamparados e desvalidos, que vão surgindo e vão crescendo com os descuidos da civilização. O assunto tem peculiar sentido nos povos novos, ainda em elaboração, sujeitos a transformações contínuas e que, por isso mesmo, não possuem ainda capacidade vigorosa de defesa. Os projetos do ilustre estudioso argentino tem assim, antes do mais, um carater nacional e nascem do próprio instinto de conservação da coletividade. Palacios vê o pauperismo crescente, com todas as suas conseqüências, tomando em seus pais fόrma alarmante. E depois de assinalar a gravidade do problema, com a eloquência que lhe é peculiar, diz: — “O lema proclamado por Alberdi que tem inspirado

até agora a nossa politica imigratória — governar é povoar, — deve ser corrigido assim: — governar é fortalecer, instruir e educar o cidadão”.

Analizando as cifras referentes ao analfabetismo, assinalando as zonas onde ele supera, mostrando as deficiências e dificuldades de vida, de alimentação e de trânsito, os males das zonas infectadas por certas molestias, Palacios procura medir a estensão e a profundidade do problema. Revela os perigos sociais que dele decorre e diz, apoiado sempre em dados estatísticos, que o abandono da infância operária e necessitada pode dar como consequência uma verdadeira desgraça nacional.

O livro impressiona, pelo que tem de profundamente humano, de reflexo real de um novo sentido de solidariedade. Livro de combate, é, principalmente, um impulso, um estímulo, um comovente estímulo pela conquista nacional do bem comum.

M. F.

*ENRIQUE MARTINEZ PAZ — Una interpretación de las Contradicciones Contemporaneas —* Imprenta de la Universidad de Cordoba — 1937.

O eminente Decano da Universidade de Cordoba exprime, neste breve e eloquente discurso, com que assume as suas funções, a angústia política contemporânea, em que o homem moderno se debate. Traça, de um lado, a ação brutal das multidões, o seu entrechoque com os trabalhadores do espirito, e, por isso mesmo, as aspirações mal delineadas das classes trabalhadoras, e a insuficiência de algumas das formas classicas no defini-las e orientá-las. “O mundo moderno, diz o autor numa passagem, se debate nesta contradição, vive em estado de desconcerto, sem acertar com a resolução de seus problemas; á persistente confusão, succedeu a angústia, esse estado indefinível, essa aspiração para alguma coisa desconhecida, “por um bem necessário ao coração, mas que a intelligência não consegue representar”. Elucida, depois, o que são os mitos políticos, afirmando que a mitologia moderna se exercita principalmente no campo da política, pois que o homem de nossos dias tudo pede ao Estado, transformando-o no ente supremo, que distribue todas as graças e resolve todas as dificuldades, donde a necessidade de aparelhá-lo de todos os meios de ação, tornando-o por assim dizer, oniciente, onipotente e onipresente.

Faz breve, porém, segura critica dos regimens totalitários, e antecipa que a ciência, em sua longa mais incessante marcha, ha de concorrer para retirar-nos essa angústia, que tanto oprime a huma-

nidade sofredora. E assim conclue eloquentemente: Fizestes-me a honra de colocar-me na ponte mais alta e como vigia da náu cri do meu dever, primeiro escutar no horizonte longínquo os signos da tormenta, e depois interpretá-los lealmente para descobrir a fonte mais profunda da inspiração de nossa conduta”

É um formoso discurso, que faz honra ao eminente professor Enrique Martinez Paz, um dos mais antigos e mais ilustres amigos da ciência jurídica brasileira na Argentina, e que acaba de receber, em sua recente viagem ao Brasil, as mais eloquentes homenagens dos professores e universitários do Rio de Janeiro e de São Paulo.

S. V.

*PROF. CESARE GRASSETTI — L'interpretazione del Ne-  
gozio Giuridico — Cedam — Casa Editrice Dott. An-  
tonio Milani — Padova — 1938.*

O presente volume do ilustre Cav. Uff. Cesare Grassetti, cate- drático da Regia Università de Catânia, faz parte da coleção “Il Foro della Lombardia”, dirigida pelos professores Francesco Messineo e Marco Tulio Zanzucchi, e constitue uma notavel contribuição sobre as teorias relativas á interpretação, e especialmente á interpretação do negócio jurídico. O autor cuja acuidade filosófica se percebe desde as primeiras páginas não se encolhe timidamente em um can- tinho jurídico, diminuindo a visão do conjunto para sentir-se mais seguro. Ao contrário, traça, em largos horizontes, as teorias e as atitudes do intérprete em matéria de interpretação; e, ainda que verse especialmente a interpretação em relação aos negócios jurí- dicos, faz ressaltar, em numerosas passagens, os pontos de contacto entre este aspeto especializado da questão e a interpretação das leis, do contrato coletivo de trabalho e dos testamentos. Não desconhece a necessidade de formar uma teoria, que unifique todos os pontos de vista, mas sente e nos faz sentir as dificuldades de uma tal rea- lização, dada a diversidade dos sistemas jurídicos, e, principalmente, a cautela com que devemos estudar os autores germânicos, grandes Mestres neste como em outros importantes capítulos da ciência juri- dica. O autor não realiza, entretanto, obra apenas interessante aos teóricos do direito, porque hauriu a maior contribuição possível da jurisprudência italiana, principalmente da Córte de Cassação.

Os capítulos do livro, ora resenhado, são os seguintes, que dão bem idéia da orientação do autor: — “Natureza e alcance das regras legais sobre a interpretação”; “Interpretação do Negócio Jurídico e da Lei”; “Teoria Declarativa e Teoria Volitiva”; “Direito Interna-

cional Privado”; “O Principio de Conservação do Negócio Jurídico”; “O Principio da Boa Fé e da Equidade”; “o Principio de favor *debitoris*”; “O Principio de Hierarquia”

Em suma: é um belo livro, que honra a ciência italiana e o ilustre catedrático de Catânia.

S. V.

RAYMUNDO L. FERNANDEZ — *Tratado Teorico-Practico de la Quiebra. Fundamentos de la Quiebra.* — Compañia Impresora Argentina S. A. — Buenos Aires — 1937.

Teve larga vigencia a lei argentina n. 4.156, de 30 de dezembro de 1902, que disciplinou a materia de falencias, derogando, em parte, o código de comercio de 1889, que teve como ancestral o de 1859, sancionado pelo estado federal de Buenos Aires, redigido por Velez Sarsfield e Eduardo Acevedo, e convertido em lei nacional em 10 de setembro de 1862.

Teve aquela lei falimentar argentina larga vigencia, bem mais prolongada do que se podia supôr. As leis dessa natureza, diz-se, envelhecem cedo. Desgastam-se rapidamente. A fraude, sobre ser multiforme, é muito mais rapida do que o direito. Anda-lhe sempre á frente, principalmente em materia crediticia. Ademais disso, a falencia é propicia para a formação da chamada industria das falencias fraudulentas, principalmente nos asperos dias que passam, em que se apregôa a necessidade de leis mais benignas para os bancarroteiros. Culpados são eles, sem duvida; mais culpados, porém, adverte-se, são os bancos e os comerciantes atacadistas, que confiam muito e confiam demais, entregando o seu dinheiro e as suas mercadorias a pessoas que se não achavam em condições de merecer tanto. E, de outro lado, o banqueiro e o comerciante atacadista, principalmente se fôr uma companhia e uma companhia estrangeira, são os fortes. Os pequenos comerciantes, os varejistas, os fracos. Recáia em favor destes a proteção da lei...

Assim se murmura e argumenta-se, até á luz da publicidade..

Não ha, nem fazer se pôde maior elogio a uma lei do que o da sua antiguidade. Se a lei argentina de 30 de dezembro de 1902 perdurou por mais de trinta anos, isso aconteceu, sem duvida, por serem as suas qualidades muito superiores a seus defeitos. Não impediu isso, de um lado, que ela produzisse monografias, dissertações e tratados do maior valor juridico; e, de outro, que se tentasse, não poucas vezes, substitui-la. Não vale reproduzir aqui as objurgatorias, que ela provocou, por ter-se inspirado no que se chamou de “voluntarismo de los acreedores” e afastado do processo falimentar,

quanto foi possível, a intervenção fiscalizadora dos juizes. Nem fazer um relato dos projetos de lei apresentados ora na Camara dos Deputados, ora no Senado, para a instauração de novo sistema legislativo.

A lei n. 11.719, promulgada em 27 de setembro de 1933, advinda de projeto de autoria de Ramon S. Castillo, foi recebida pelo comercio e pelo fôro argentino com os mais fervorosos aplausos e provocou grandes manifestações da cultura juridica argentina. Não são poucos os livros, de grande tomo, sobre ela recentemente publicados. Comentou-a, tanto que foi ela promulgada, Adolfo S. Carranza, em — *La nueva Ley Argentina de Quiebras*, em 1933. Notas rápidas a cada artigo, mas seguras. Alentado volume publicou no ano seguinte, em 1934, Francisco Garcia Martinez — *La Convocación de Acreedores y la Quiebra*, de exposição e critica e cada um dos artigos da lei. Não menos interessante é a obra de Francisco Orione — *Exposición y Critica de la Ley de Quiebras*, de que se publicou um volume, sobre — *La Convocación de Acreedores*, em 1934, e outros dois, sobre — *La Quiebra*, em 1935.

Outras muitas hão de ter sido editadas, mas entre todas se sobressáe o *Tratado Teorico-Pratico de la Quiebra*, de Raymundo L. Fernandez, da Faculdade de Direito de Buenos Aires, e da qual tiveram os leitores desta revista uma primicia, no fasciculo anterior, com a transcrição de um de seus capitulos: o sobre o verdadeiro conceito economico-juridico da cessação de pagamentos, dado como um estado patrimonial e não como um fato ou conjunto de fatos.

Adotou o velho codigo comercial brasileiro o conceito da quebra exposto no codigo francês. *Tout commerçant qui cesse ses payements est en état de faillite*, preceituou este, no art. 437. *Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido*, traduziu aquele, no art. 797. Hoje, e desde 1890, o caracteristico do estado de falencia, no direito brasileiro, é o da impontualidade: *o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, entende-se falido*, está escrito no art. 1 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929. Esse criterio, de indiscutivel originalidade e da mais alta sabedoria, tem dominado todo o sistema falimentar brasileiro e produzido os melhores resultados, tanto na teoria, quanto na pratica.

Afastando controversias sobre se a cessação de pagamento de uma unica obrigação caracteriza, ou não, o estado de falencia, o art. 1 da lei n. 11.719 argentina enuncia o principio de que *la cesación de pagos, cualquiera que sea sua causa determinante, y ya se trate de una o varias obligaciones comerciales, constituye el estado de quiebra*. Pareceria ter caminhado para o conceito, que Raymundo Fernandez qualifica de estreitamente materialista, que identifica a cessação de pagamentos com o incumprimento, admitindo que uma

só falta de pagamento origine, necessariamente, a falencia, se ele não houvesse salientado que, "*prima facie* e com criterio simplista pareceria que a lei assim o determina, se não se tratasse, na realidade, de má e confusa redação do texto legal, que originou uma equivocada interpretação doutrinaria, que deve ser afastada".

Posto não seja exato que no sistema materialista de caracterização do estado de falencia, entre os quais o tratadista inclue o brasileiro, se identifique a cessação de pagamentos com o não pagamento de obrigação mercantil líquida e certa no vencimento, sem relevante razão de direito, pois são, efetivamente, distintos os dois sistemas, na essência e na forma, das mais brilhantes são as páginas em que o emerito professor argentino desenvolve e sustenta a sua doutrina.

O seu tratado e o qualificativo bem se lhe ajusta, é um grande tratado de direito falimentar, digno da cultura jurídica argentina, por mais de um titulo. Contem-se num grande tomo, de mais de mil páginas, alentadissimo, que uma vivacissima introdução propicia á leitura. Em quatro partes se desdobra a exposição, que é vigorosa, da materia. Na primeira, trata-se do conceito juridico e economico da quebra, dos seus pressupostos e da impotencia patrimonial do devedor. Na categoria dos pressupostos não inclue o autor o elemento patrimonial, "de que nos fala Vicente y Gella, a existencia de ativo, porque se bem seja este indispensavel para o prosseguimento do processo, que carece de objeto e deve fechar-se quando não existam bens ou sejam eles insuficientes para fazer frente ás despesas, não o é para a procedencia da declaração da quebra, nem deve influir sobre seus efeitos, entre os quais figura a nulidade ou anulação dos atos praticados durante o periodo suspeito, que mesmo em tal caso pode ser invocado pelos credores, acionando individualmente. Ademais, se um patrimonio impotente e endividado pode originar a quebra, com maioria de razão precedente será esta, quando mais não seja para seus efeitos legais e as sanções contra o falido culpado ou fraudulento, quando não exista ativo ou este se encontre reduzido a proporções tão insignificantes que não baste para cobrir os pequenos gastos do processo". Assim tambem é, com efeito, no direito brasileiro, que permite, no entanto, o prosseguimento do processo por um ou mais credores, desde que se obriguem a entrar com a quantia necessaria para as despesas. Mas isso adveiu do codigó francês, pois em face da lei alemã o credor requerente da falencia está na obrigação de justificar a existencia dum ativo capaz de permitir o seguimento das operações ou de suportar as despesas. Assunto é esse digno ainda de atenção e reclama medidas legislativas de maior eficiencia para a segurança dos interesses dos credores. Passou-o em revista Alexandre Lefevre em curiosa monografia

— *De la cloture pour insuffisance d'actif des opérations d'une faillite et de leur reouverture*, publicada em 1929.

A segunda parte é sobre a cessação de pagamentos, iniciada por um capítulo de generalidades. Os antecedentes históricos, quer no direito romano, quer no direito estatutario medievo, vão dar no código francês de 1807, que sobre ela assentou seu sistema doutrinário. Um capítulo de direito comparado se segue e logo se examinam as teorias em que o instituto se desdobra: a materialista, a intermedia e a ampla. Dado o verdadeiro conceito economico-jurídico da cessação de pagamentos, em outros capítulos se trata da data inicial do estado de cessação, de sua prova e dos recursos cabíveis da sentença declaratoria da falencia e de seus efeitos. Em capítulo especial se diz da cessação de pagamentos no direito argentino.

A falencia virtual ocupa a terceira parte e é estudada amplamente, em todos os seus aspetos, no direito privado e no direito publico, no direito argentino e no direito comparado. Tem a questão, entretanto, interesse simplesmente teorico, pois o direito argentino, como o brasileiro, não aceita a teoria da falencia virtual. Não ha falencia sem sentença que a declare e decrete. Da sentença é que decorrem todos os efeitos da falencia.

A revogação dos atos do falido, na sua teoria e no seu processo, e em todas as modalidades, preenche a quarta parte.

Baste essa sumula para dar conta da materia estudada neste volume, que veiu enriquecer, por gentileza de seu autor, a Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O livro está documentado com vasta bibliografia argentina e estrangeira e põe em destaque a grande cultura jurídica de seu autor. Senhor do assunto, não receia as dificuldades doutrinarias. Enfrenta-as. Resolve-as, com segurança e firmeza, e em linguagem muito clara e muito concisa.

Já se disse alhures não serem claros os escritores que o desejem, mas tão somente os sabedores da disciplina.

Fique nessa afirmação o elogio do autor e da obra.

W. F.

*FRANZ-PAUL LANGHANS — Estudos de Direito Municipal. As Posturas —* Tipografia da Empresa Nacional de Publicidade — Lisboa — 1937.

Está este livro justificado por um prefacio de Marcello Caetano, professor de direito administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Frequentava as suas aulas, em 1934, o sr.

Franz Langhans. Ouvindo-o deplorar a carencia de estudos de investigação sobre as instituições municipais portuguezas e especialmente sobre as posturas, ofereceu-se-lhe este para elaborar uma dissertação academica sobre o assunto. E cumpriu a promessa, apresentando-lhe, no fim do ano, trabalho, que muito o surpreendeu, “ao verificar que excedia em muito a media das provas escolares dessa natureza”. Aconselhou-o que o revisse, completasse e publicasse. Dois anos depois voltou aquele ser seu aluno na cadeira de direito municipal do curso complementar de ciencias economicas e politicas da Faculdade de Direito: “era a oportunidade de concluir o estudo encetado que agora se publica e que, sem ser definitivo, é, sem duvida, honroso para o autor (dada a sua idade e situação) e desvanecedor para o mestre”.

Este é o livro, que o Instituto Juridico da Faculdade de Direito de Lisboa editou, pretendendo “recompensar o esforço de um estudante, e estimula-lo a que prossiga sem cansaço na carreira agora principiada. Recebemo-lo, por isso, com agrado e muita simpatia, gratos á Faculdade de Direito de Lisboa pela gentileza da oferta”.

Recebemo-lo com agrado e, porque não o dizer?, tambem com proveito. É que no Brasil não existem estudos de investigação sobre as instituições municipais. A carencia deles é imensa. Que se saiba, pouco mais se encontra sobre o assunto, e isso mesmo em artigos esparcos de revistas, além do — *Regimento das Camaras Municipais*, de João Batista Cortines Laxe, de que Antonio Joaquim de Macedo Soares deu segunda edição, correta e aumentada, em 1885, da Livraria Garnier, do Rio de Janeiro. Concorreram para ela, em homenagem prestada á memoria do autor, João Batista Pereira com algumas notas, Aleixo Marinho de Figueiredo com grande numero de apontamentos e observações. Contém aquele livro a lei de 1 de outubro de 1828, anotada com as leis, decretos, regulamentos e avisos posteriores, antecedidas duma introdução, esboçando a historia das nossas primitivas municipalidades, como as portuguezas, não criadas por ato do poder legislativo. “O desenvolvimento de população em um ponto do territorio e a consequente necessidade de uma administração local que curasse dos immediatos interesses desse nucleo de população, levaram muitas vezes os povos a quebrar os laços de dependencia que os prendiam a um municipio, proclamando sua emancipação, constituindo-se em municipio independente; o que completava-se pelo levantamento do pelourinho, monumento que simbolizava a independencia municipal. Muitos são os exemplos de municipios assim criados entre nós: Paratí e Campos pertencem a esse numero. Dos municipios assim formados, uns eram confirmados por ato expresso, outros por tacito consentimento desse poder”. Se, como dessa noticula resulta, a formação municipal no Brasil é devéras interessante, menos não o é a portuguezsa, como o demonstra



este belo livro de Franz Langahns, dividido em tres partes. A primeira é a da evolução historica da postura, tratada em tres capitulos: o periodo do direito consuetudinario ou da formação, o periodo das Ordenações ou da estabilização, e o periodo do liberalismo ou da codificação. Na segunda parte, atinente aos codigos de posturas, dois capitulos dizem: um, da sistematização; outro, do conteúdo. O regime juridico das posturas fórma a terceira parte, desdobrada em dois capitulos: o da teoria das posturas e o do direito vigente.

Mostra essa sumula a estrutura do trabalho, feito com grande pertinacia, incomum nos jovens, e levado a cabo com alto discernimento historico e juridico. Merece o seu autor os nossos aplausos. O que, nesta simples nota, aqui consigno, é dos mais sinceros.

W. F.

*AUGUSTO DA COSTA — “A Nação Corporativa” — 2.<sup>a</sup>*  
Edição ampliada — Imp. Nacional — Lisboa — 1937.

Prefaciado pelo Dr. Pedro Teotonio Pereira, ministro do Comercio e Industria de Portugal, reedita, sob a rubrica “A Nação Corporativa”, o sr. Augusto da Costa, em 470 paginas, bem impressas, os comentarios aos seis decretos corporativos portugueses de 23 de setembro de 1933: os capitulos do livro assim se desenvolvem:

- I — Estatuto do Trabalho Nacional;
- II — Organismos de coordenação economica;
- III — Grêmios;
- IV — Sindicatos Nacionais;
- V — Casas do Povo;
- VI — Casas de Pescadores;
- VII — Casas Economicas;
- VIII — Regime Corporativo Colonial;
- IX — Condicionamento industrial;
- X — Instituições de Previdencia;
- XI — Conselho Técnico Corporativo;
- XII — Conselho Corporativo;
- XIII — Camara Corporativa;
- XIV — Magistratura do Trabalho;
- XV — Disciplina do Trabalho.

O autor é modesto. Não se trata apenas de comentarios á nossa legislação portugueza mas sim de uma exposição completa do sentido da nova ordem de cousas instituidas em Portugal, sob a orien-

tação do grande prof. Salazar. E' um trabalho de divulgação em que se percebe o carater combativo do autor, às vezes injusto com as doutrinas antigas, mas sempre claro e sincero.

Assim, profundamente injusta sinão errada, a afirmação de que “O velho Estado liberal, *neutro em materia de doutrina*, resumia todas suas funções numa só função: a policial. Para ele, *as doutrinas equivaliam-se todas, fossem da direita, fossem da esquerda*, fossem de conservação ou de destruição social. *Não tendo doutrina propria*, o Estado liberal aceitou as doutrinas de toda a gente, não sabia distinguir entre o bom e o máo, entre o util e o prejudicial”. E, mais adiante:

“A tendencia do homem é naturalmente para abusar da força; ponha-se ao serviço dessa “tendencia uma *doutrina amoral — quando não imoral* — que a justifique e fortaleça — como era o caso da doutrina do liberalismo economico — e os resultados não podem deixar de ser o que foram no dominio economico-social: *a liberdade justificando a opressão*”

Salvante esses graves senões, perpassa pela obra um sincero desejo de applicar a nova doutrina do Estado Português, enquadrando-a em limites menos rigidos, dos que informam os extremismos da direita e da esquerda, diferenciando essencialmente o Estatuto do Trabalho português da Carta do Trabalho italiana.

A obra está cheia de afirmações confortadoras, como esta:

“Não se trata de estabelecer entre nós o sistema conhecido por *economia dirigida* — mas apenas de fiscalisar e orientar superiormente as atividades privadas — e nunca sobrepor-se a elas — de forma a evitar a repetição de tantos desastres verificados na nossa atividade economica”.

Comentando uma das mais importantes disposições do Estatuto do Trabalho Nacional, a do art. 15 a qual estabelece que:

“A direção das emprêsas, com todas as suas responsabilidades, pertence de direito aos “donos do capital social ou aos seus representantes, e só por livre concessão dêles o trabalhador póde participar na gerencia, fiscalisação ou lucro das empresas”, esclarece, com intima propriedade o assunto firmando que “impõe-se a limitação, não dos capitais — o que seria absurdo — mas dos direitos do capital. Quer dizer: — na escolha dos meios para se multiplicar, o capital é limitado pelos interesses legitimos do trabalho — que o capital não póde ignorar, por ser o seu melhor colaborador — e pelos da economia publica, porque seria inconcebivel a existencia de um capital contrario aos interesses da coletividade onde foi gerado, e para o qual tem de viver”.

É um belo trabalho no fundo e na fórmula, que merece ser lido e meditado.

CAYETANO BETANCUR — *Ensayo de una Filosofía del Derecho* — Ed. Católica — Medellín — Colombia — 1937.

Trata-se de um trabalho de caráter didático, escrito com clareza e que procura estudar a construção filosófica do direito, através do pensamento católico.

Cayetano Betancur encara o problema do direito, desde os primórdios da humanidade, e dá-nos notícia das modernas orientações jurídicas, surgidas na Alemanha, na Itália e na França. Assim aborda uma série de temas fundamentais, como o direito justo, da sociedade e das leis, do costume e da justiça, da atividade individual, da família e dos grupos sociais, sobre o Estado e o fundamento da autoridade, sobre o direito natural e o direito puro, resumindo o pensamento de Stammler, de Del Vecchio, de Kelsen.

Por certo que um trabalho resumido, como este, e com o caráter didático que possui, não pode abranger o extenso e profundo terreno da filosofia do direito. E' recomendável, entretanto, como obra de iniciação.

M. F.

*“Problèmes de Démographie et d'Économie Politique Internationale — Mémoires présentées par le Comité central des Institutions polonaises des Sciences Politiques à la X session de la Conférence permanente des Hautes Études Internationales” — Paris — 1937.*

São quatro ótimas monografias assinadas respetivamente por Kipoeit Gliwic, Stanislaw Grabski e Edward Nahlik.

Dentre elas se destacam duas: a “Introdução ao conceito do optimum de população”; e a relativa ao “Crescimento natural da população e seus fatores”.

Jogando com precisos dados estatísticos, versam ambas o velho, mas vital problema da capacidade demografica maxima da terra, com a elegância e simplicidade peculiar aos que sabem as coisas a fundo.

A primeira finalisa, tomando como sua a observação de Duval, que já pôde ser erigida em lei contraria a doutrina de Malthus: “En observant tous les êtres, en voit qu'ils se développent dans la première période de leur existence et qu'ensuite ils s'arrêtent. On est porté à appliquer la même théorie à l'humanité, qui cesse de se multiplier dès que son accroissement devient inutile à l'exploitation integrale de la terre”.

A segunda finalisa suas interessantes observações, com esta que muito deve ser meditada:

“Si, dans l’avenir, l’organisation internationale ne sais toujours pas trouver de solution juste et harmonieuse avec problèmes issus de la pression des populations, de telles affaires se répéteront avec une regularité implacable. La pression de la population à laquelle on n’aura pas su trouver d’exutoire normal se déchargera par la violence. Rien ne pourra l’en empêcher. C’est tout simplement la loi physique des vases communicants qui entrera en jeu”.

ANTONIO CAMAÑO ROSA — *Apuntes sobre la teoria general del Estado* — Claudio Garcia & Cia., editores. Montevideo — 1938.

Professor normalista e juiz de paz de Pando, escreveu o autor este livrinho para os estudantes de direito constitucional de magistério e de advocacia. E’ trabalho de divulgação, em que se oferecem noções sobre o conceito e o organismo do Estado e o funcionamento de seus poderes e órgãos.

Elaborado com aquele objetivo e escrito com simplicidade, bem é de ver que o alcançou e deve ser lido pelos estudantes, desejosos do conhecimento do assunto, de tanta atualidade.

CORPORAÇÕES E PREVIDENCIA SOCIAL — Edição da “Procural” — Lisboa, Portugal.

Neste volume de 337 paginas se acham reunidas as principais leis portuguesas, em vigor, a respeito de atividade comercial e industrial, associações de socorros mútuos, caixas sindicais de previdência, câmara corporativa, casas econômicas, casas do povo, defesa da família, estatuto do trabalho nacional, horários de trabalho, Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, salários mínimos, seguros contra desastres, sindicatos nacionais, trabalhos de menores e mulheres e tribunais de trabalho.

Não ha notas elucidativas ou comentários, mas as leis e decretos se apresentam com grande facilidade de leitura e consulta, de modo a tornar o livro um manancial muito interessante.

A nossa Faculdade de Direito tem grande interesse em desenvolver estudos de direito comparado, sobretudo com Portugal, cuja legislação e espírito jurídico tanto se aproximam dos nossos. A leitura desta obra é pois recomendavel.

*ENRIQUE DIAZ DE GUIJARRO — La reforma del matrimonio civil por las leyes eugénicas. — Edição de Antologia Juridica — Buenos Aires — 1938.*

Regulamentando a profilaxia das molestias venéreas, a lei argentina n. 12.331, de 30 de dezembro de 1936, tornou obrigatorio, para os varões, candidatos ao casamento, o exame prenupcial e proibiu o de pessoas portadoras daquelas molestias, em periodo de contagio. Não somente daquelas, senão ainda de outras infectocontagiosas. Mais, ainda, o casamento de leprosos ou de pessoa san com leprosa.

Se a lei, lançando tais proibições e impondo penas aos infratores, tem sua valia justificada pelo seu alto alcance social, não são poucos os problemas, de ordem juridica, que ela trouxe para a cogitação dos juristas e para a aplicação dos tribunais. Passou em revista alguns deles, em artigos publicados em *Jurisprudencia Argentina*, ENRIQUE DIAZ DE GUIJARRO, professor adjunto de direito civil na Faculdade de Ciencias Economicas de Buenos Aires. Qual a natureza do artigo principal daquela lei? Que modificações trouxe ela em materia de requisitos previos para a celebração do casamento? Que consequencias produz a omissão do certificado pre-nupcial? Como devem ser consideradas em caso de enfermidade da mulher? É nulo o casamento celebrado por pessoas atacadas de enfermidades venéreas em periodo de contagio? Ou é ele anulavel? Eis a série de téses que fizeram objeto daqueles artigos, agora reunidos em volume, que teve o autor a gentileza de oferecer-nos, enriquecido com dedicatória afetuosa, que muito agradecemos.

Propenso, muito mais, á esterilização forçada dos portadores de molestias daquela natureza, que desejem contrair casamento, por julgar a proibição, consignada na lei argentina, de certo modo inoperante, o autor, em paginas de precisão e de capitulos rapidos e sinteticos, examina os varios aspetos sociais e juridicos do problema, concluindo pela nulidade do casamento celebrado entre enfermos em periodo de contagio de suas molestias ou entre leprosos. Baste esta conclusão para se ter conta do interesse deste volume, que se lê com prazer e com proveito e de grande oportunidade por estar aberto, na grande republica sulamericana, o debate sobre o projeto de reforma do codigo civil argentino.

W. F.

MAURICIO L. YADAROLA — *La fuente de la obligación cambiaria en el Derecho Argentino.* — Madrid, 1935 — *La reforma de la legislación cambiaria argentina en base a la ley uniforme*, em o *Boletín de la Facultad de Derecho y C. Sociales*, ano II, n. 1 — Córdoba, 1938. — *El Concurso de Acreedores en el Proyecto de Reforma del Código Civil* — Córdoba — 1937.

Ha já alguns anos, mercê de oferecimento do professor ROMERO DEL PRADO, e isso foi em 1928, tivemos oportunidade de conhecer o magnífico trabalho de MAURICIO L. YADAROLA, *La reivindicación en la quiebra*. Remete-nos agora este eminente professor de direito comercial da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Nacional de Córdoba não apenas o seu pequeno volume, editado em Madrid, *La fuente de la obligación cambiaria en el Derecho argentino*, em cujos três capítulos trata da classificação das fontes das obrigações estabelecida no código civil, da declaração unilateral da vontade como fonte de obrigação e da fonte da obrigação cambiaria, como, ainda, o fascículo último do *Boletín de la Facultad de Derecho y C. Sociales* (ano II, n. 1, março-abril de 1938), em que se encontra o seu substancioso trabalho — *La reforma de la legislación cambiaria argentina en base a la ley uniforme*. Veiu este acompanhado, naquele mesmo boletim, de um projeto de reforma do código de comércio, na parte referente às letras de câmbio e títulos á ordem, moldado na lei uniforme de Genebra, de 7 de junho de 1930.

Tanto na exposição, quanto no projeto, o comercialista logo se revela no pleno conhecimento do assunto, de magnitude indiscutível, que tanto tem preocupado os legisladores de todo o mundo. Salientando, de início, terem logo aderido á convenção internacional varias grandes nações como a Alemanha, a Itália, o Japão, a Austria, a Bélgica, a Holanda, a Dinamarca, a Finlândia, a Suíça, a Suecia, a Noruega e, em 1935, a França, o insigne professor cordobano escreveu:

“En la América Latina, no obstante haber participado en la convención de Ginebra algunos de sus países — Brasil, Colombia, Ecuador, Perú — su adopción no se ha producido aún, por lo me-

nos según nuestras noticias; no obstante, la Séptima Conferencia Internacional Americana reunida em Montevideo en diciembre de 1933, encomendó al Consejo Directivo de la Unión Panamericana la designación de expertos que estaria compuesto de cinco miembros para que formule un anteproyecto de unificación del derecho cambiario, tomando como base las conclusiones de las convenciones de La Haya y de Ginebra”.

Não aderiu, com efeito, o Brasil, á convenção internacional uniformizada do direito cambiario. Não lhe deu sua adesão, por uma razão muito simples: a de lhe caber a primasia na adoção dos principios orientadores da lei uniforme, a que se antecipou, no tempo, por mais de vinte anos. Tem o direito cambiario brasileiro um marco inconfundivel: o aparecimento, em 1905, do primeiro volume do *Direito Cambial Brasileiro*, de JOSÉ A. SARAIVA, desembargador do Tribunal da Relação de Belo Horizonte e professor da Faculdade de Direito de Minas Gerais, por ele mesmo classificada, e com inteira justeza, “obra de combate á antiga doutrina e de propaganda para a solução radical do problema”. Causou ela tão profunda impressão no cosmos juridico brasileiro, que, no ano seguinte, 1906, apresentou á Camara dos Deputados JUSTINIANO DE SERPA um projeto, modificando ou, melhor, substituindo todo o titulo XVI, *das letras, notas promissórias e creditos mercantis*, do velho codigo comercial de 1850. Projeto oportuno e sabio, converteu-se, ao fim da sua brilhante elaboração legislativa, em lei, pelo decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, ha quasi trinta anos em applicação fecunda, que deu ensejo á formação de uma jurisprudencia vigorosa e a uma obra doutrinaria do mais alto estilo.

Comparando-se o texto legislativo brasileiro com o da lei uniforme, aprovada pela conferencia de Genebra, de 1930, tem-se a impressão de ter esta tomado áquele por paradigma, tantos são os seus pontos de contacto e tão poucos os de dissemelhanças. Por isso mesmo, prefaciando o primeiro volume do seu *Direito Cambiario*, consagrado á letra de cambio, e editado em 1937, observou PONTES DE MIRANDA: “Posto-que não haja o Brasil ratificado a Lei uniforme de Genebra, que abrange toda a nossa materia, teremos ensejo de ver que muito pouco dista entre os dois diplomas legislativos, o brasileiro de 1908 e o da Conferencia de Genebra, pluriestatal. Onde essas diferenças surgem, dela cogitamos, acentuando as consequencias das duas atitudes. Dada a importancia real do Direito uniforme, que tantos Estados adotaram, o nosso livro servirá de roteiro áqueles que, no Brasil, venhar a adquirir ou a desfazer-se, ou a cobrar titulos cambiarios regidos pelo direito pluriestatal”.

De resto, não menor analogia existe entre a lei argentina e a lei uniforme. Salientou-o MAURICIO L. YADAROLA neste seu belo e sugestivo trabalho, para tornar evidente que essa circunstancia torna facil a adoção, na Republica Argentina, da lei de Genebra, “sin alterar lo substancial de los principios adoptados por nuestro Código de Comercio”, que “tiene el mérito de la superioridad técnica, de una mejor sistematización y método, y de armonizar sus preceptos con la realidad actual de la vida juridico-económica”.

Conseguiu aquele douto professor, no seu anteprojeto, conciliar a sua lei nacional com a internacional, pelo que está de parabens.

Com os dois trabalhos aqui referidos, outro se dignou de oferecer-nos: *El Concurso de Acreedores en el Proyecto de Reforma del Código Civil*, publicação em separado do *Boletín del Instituto de Derecho Civil*, ano I, n. 4, de novembro de 1937. Reclama este, nesta oportunidade, referencia especial. Criou o Conselho Superior da Universidade Nacional de Cordoba, por ordenança de 24 de outubro de 1935, o Instituto de Direito Civil, como uma de suas dependencias, cujos fins principais são os de: a) investigar sobre fontes, bibliografia, exegese, concordancia e jurisprudencia do codigo civil; b) realizar trabalhos de comparações com legislações estrangeiras ou com projetos ou anteprojectos de reformas do codigo; c) fazer o estudo critico de projetos de lei ou leis que parcialmente o modifiquem e dar respostas a consultas que sobre reformas da legislação civil peçam o Congresso ou o Poder Executivo Nacional; d) fazer publicações, em boletins especiais do Instituto ou na Revista da Universidade de trabalhos concernentes ao direito civil, tanto dos membros do Instituto ou de professores, quanto de profissionais ou estudantes, criando, se necessario para o desenvolvimento desse lavor, estímulos e recompensas; e) publicar um anuario, que contenha, ademais dos trabalhos proprios do Instituto, um repertorio de bibliografia, legislação e jurisprudencia, nacional e internacional, de interesse para o direito civil. Fazem parte desse Instituto de Direito Civil todos os professores catedraticos, suplentes e jubilados de direito civil da Universidade de Córdoba e os de outras universidades, que pedirem sua incorporação. Iniciou ele, ha já tres anos, a publicação do seu boletim, cuja prestancia é desnecessario encarecer e que exprime um nobre esforço da cultura argentina, digno de imitação e de aplausos.

Para aquele boletim, escreveu MAURICIO YADAROLA o interessante trabalho sobre o concurso de credores no projecto de refórma do codigo civil argentino, demonstrando a necessidade de unificar a legislação sobre essa materia, imbuido do conceito de ser generali-



zado o principio da conversão da falencia em instituição comum a todos os devedores. Sugeriu, para a consecução desse desiderato, ampliar-se um pouco o alcance do art. 768 do projeto, dando-lhe esta redação:

“A insolvencia do devedor rege-se pela lei de quebras; a abertura do concurso, seus efeitos de ordem processual e material, quanto ao patrimonio e á pessoa do devedor; o processo e a forma de liquidação dos bens, ficarão submetidos ao regime de quebra. Igual aplicação se fará da instituição da concordata preventiva e terminativa. Excetua-se somente a designação do syndico, que recairá em advogado matriculado, o qual atuará em todo o processo, desde seu inicio até á liquidação e cessação do juizo”.

Está essa proposição largamente justificada neste trabalho, que tem, para o relator desta nota, sentido especial, pois versa assunto por ele relatado no 1.º Congresso Nacional do Direito Judiciario, celebrado no Rio de Janeiro, em 1936. Concluiu ele o seu relatorio afirmando dever o futuro codigo do processo civil e comercial brasileiro:

I, facultar ao devedor, confessando o seu estado de insolvencia, ou a qualquer de seus credores, quirografarios ou privilegiados, provando-o, requerer a instauração do concurso geral de credores, com todos os seus consecretarios logicos, exista, ou não, ação em juizo;

II, estabelecer a ritologia de mister para esse objetivo, nas duas hipoteses;

III, regular, com simplicidade e precisão:

a) a apreensão e deposito dos bens e direitos do devedor, prevenendo-lhes a inalienabilidade;

b) a suspensão de ações e execuções;

c) a verificação dos creditos e sua verificação;

d) a realização do ativo e o pagamento do passivo, permitindo ajustes entre o devedor e credores para esse efeito;

IV, adotar normas, não muito afastadas das condizentes com a execução judicial, evitando a formação de uma massa autonoma, com aparente personalidade juridica, para que a liquidação se processe sempre judicialmente, intervindo o representante do Ministerio Publico para a propositura de ações do interesse geral dos credores (*Arquivo Judiciario*, do Rio de Janeiro, vol. XXXIX, de 1936, suple-

mento, pags. 48 a 52; *Revista Judiciaria*, de São Paulo, vol. 3, de 1936, pags. 388 a 392).

Discute o professor MAURICIO YADAROLA, como se vê, assunto de inteira atualidade no Brasil, que aguarda o projeto de codificação civil e comercial com o mesmo interesse com que na Republica Argentina se debate o seu novo e interessante projeto de reforma do código civil.

W. F.